



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 6.422
(03.02.2010)

PROCESSO : Nº 40, CLASSE 30 - ANO 2009.
EMBARGANTE : NERIGLEKSON PAIVA DE MELO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.
EMBARGADO : MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE.
EMBARGADO : Augusto Bomfim – OAB/AL 6838 e outros.
EMBARGADO : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS,
candidato ao cargo de Vereador no Município de
Maceió/AL.
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa – OAB/AL 5.400 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
ORGANIZAÇÃO VOLTADA A ARREGIMENTAÇÃO
DE ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO
TOCANTE À ANÁLISE DA PROVA. TENTATIVA DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO E DAS
PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 03 de fevereiro de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.355, de 16 de dezembro de 2009, deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto, cassando o mandato de vereador do recorrente pela cidade de Maceió, Sr. Nerigleikson Paiva de Melo, por entender configurada a perpetração da captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, deixando de dar imediato cumprimento à decisão em face do art. 216 do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, o embargante asseverou que o acórdão teria sido contraditório e omissivo na valoração dos fatos e das provas apresentadas pela defesa, não se podendo verificar a prática de nenhuma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em reforço a sua tese, afirmou que a lista apreendida no interior do veículo do Sr. Ricardo Severo não se trataria de cadastro de eleitores, mas tão-somente um controle de fiscais que iriam trabalhar no dia da eleição, não havendo nenhum documento ou informação que ilidisse tal ocorrência. Ponderou, noutra banda, que caberia ao Ministério Público e ao recorrente a demonstração de que as pessoas nominadas na lista teriam sido aliciadas pelo recorrente ou por alguém em seu nome, não se podendo inverter o ônus da prova para prejudicá-lo.

Sustentou que o simples fato de constar na lista apreendida o nome, o número do título e a respectiva seção eleitoral não seria prova suficiente da captação ilícita de sufrágio, mas parte da logística de campanha, utilizada, inclusive, por esta Justiça Especial para a convocação dos mesários. Argumentou que à semelhança do Tribunal, que convocaria eleitores dentre os integrantes da própria seção para o trabalho nas mesas receptoras, assim também ocorreria com os fiscais de partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

Insistiu, noutro ponto, que durante a fase inquisitorial todas as pessoas ouvidas teriam sido uníssonas em afirmar que nunca teriam estado com o candidato, nem tampouco recebido dele ou de alguém por ele qualquer vantagem ou benesse em troca de votos.

Acentuou, ademais, que o arquivo eletrônico encontrado em seu computador se trataria de uma lista de pessoas selecionadas para serem fiscais na campanha do então candidato João Lyra, nos idos de 2006, fato que teria sido confirmado pela própria polícia federal, mas desconsiderado na decisão recorrida. Destacou, além disso, que este Regional teria confundido a transferência de dados de um antigo computador do embargante para um novo, ou seja, um simples *backup* com a utilização ou alteração de programa.

Registrou que os depoimentos das Sras. Avenilda e Maria Cristina teriam sido contraditórios e inconsistentes, traduzindo-se em imputações isoladas e desprovidas de um contexto geral, não se prestando a provar a suposta compra de votos. Reiterou que não se deveria confundir uma listagem para fins lícitos, com o intuito de fiscalizar as eleições de 2006, com a prática da captação ilícita de sufrágio vedada pelo ordenamento.

Findou por afirmar que a demonstração da compra de votos necessitaria de provas concussas e incontestes, ao que a conclusão da decisão estaria permeada de omissões e "contradições no enquadramento dos fatos e provas e na sua valoração".

Requeru o provimento do apelo para afastar as omissões e contradições apontadas, emprestando-lhe efeitos infringentes para modificar o julgado e negar provimento aos recursos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão teria sido contraditório acerca do enquadramento dos fatos na norma proibitiva, pois "a simples existência de listagens – sem que pessoas listadas venham a Juízo revelar que receberam alguma coisa em troca de voto – não serve de meio de prova para a configuração do suporte fático-normativo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (fls. 1604), além de ser omissivo quanto à valoração das provas.

Da análise do acórdão nº 6.355, não me parece que haja a omissão alegada, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua as provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de **NÃO** reconhecer as condutas ilícitas descritas na inicial, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual são suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, não pode o embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide. Também não vejo falta de clareza na redação a possibilitar eventual duplo sentido em sua interpretação.

Quanto à contradição apontada, também não a vislumbro, pois não foi a simples existência de listagens que confirmaram a existência ou o enquadramento do fato ao art. 41-A da lei das eleições, mas como bem concluiu o voto:

Destarte, considero que foi devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, presente nas listagens de eleitores apreendidas, assinalados valores ao lado dos nomes, com a manifestação da compra do votos, assim como no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

depoimento de duas testemunhas que teriam afirmado haverem vendido seus votos ao impugnado. É patente ainda a anuência e a participação indireta do impugnado nos fatos denunciados, através da estreita vinculação deste com as pessoas envolvidas diretamente na compra direta dos votos, seja pelo compartilhamento dos cadastros de eleitores, seja pelas relações pessoais e políticas, visto que as provas dos autos se complementaram e formaram um conjunto harmonioso, demonstrado claramente o vínculo do impugnado com a atuação dos demais protagonistas.

Foi revelada uma verdadeira organização voltada à fraude da vontade livre e soberana do eleitor, penalizando pessoas das mais baixas camadas sociais da população, pobres, sem instrução e moradores dos grotões mais inóspitos da nossa Capital, presas fáceis do crime eleitoral delineado, com a oferta e pagamento de dinheiro em troca de votos. Nestes autos, constam provas documentais, periciais e testemunhais dos fatos denunciados, que conduzem ao acatamento dos recursos.

Como se vê, o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante, não se confunde com omissão ou contradição, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão.

Nesses termos, a tese ventilada pelo recorrente não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

De mais a mais, saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende o embargante. Se o desate da demanda foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 40, CLASSE 29

desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6422, de 03/02/10, foi conferido na 10^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/02/10, à(s) fl(s). 27. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 40 Prot. 9.259/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/02/2010 (SESSÃO Nº 10/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO
ADVOGADOS	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
EMBARGADO(S)	: GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS
ADVOGADOS	: Narciso Fernandes Barbosa
EMBARGADO(S)	: MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS	: Marcús Lacet

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.422, de 03.02.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários